



INOBSERVADA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. SÚMULA 414/STJ. MODALIDADES CITATÓRIAS NÃO ESGOTADAS. ART. 8.º, III, LEI N.º 6.830/80. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSEQUÊNCIA. AUSÊNCIA DE CAUSA INTERRRUPTIVA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. - O Agravante impugnou por meio de suas razões recursais matéria que não foi abordada na decisão interlocutória recorrida, revelando, dessa forma, a ausência do requisito extrínseco de admissibilidade recursal relacionado com a regularidade formal de parte da irresignação, tendo em vista a inobservância do princípio da dialeticidade; - O Superior Tribunal de Justiça, ao editar o enunciado de súmula n.º 414, sedimentou o entendimento já há muito compartilhado naquela Corte acerca da necessidade de se esgotar as demais modalidades citatórias antes de se promover a citação ficta por edital no bojo das execuções fiscais, sendo, dessa forma, nula a citação editalícia que prescinde de seguir a regra do art. 8.º, III, da Lei n.º 6.830/80; - No caso dos autos, sendo frustrada a citação pela via postal, o Agravante requereu logo em seguida a expedição de edital de citação da devedora originária, com o fito de se desvencilhar do ônus citatório, sem, contudo, buscar o exaurimento dos demais meios existentes, notadamente a citação por Oficial de Justiça; - Nula a citação, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário é consequência lógica, visto que, à época do despacho que determinou a realização da citação (2002), estava em vigor a redação originária do art. 174 do Código Tributário Nacional, que estipulava o prazo quinquenal para a perda da pretensão, sendo certo, ainda, que o seu parágrafo único, inciso I, estabelecia a citação válida da devedora como causa interruptiva do prazo prescricional, o que, todavia, não ocorreu nos presentes autos; - Recurso parcialmente conhecido e não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4001490-69.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso para lhe negar provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4001499-31.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 4ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Geap - Autogestão Em Saúde.

Advogado: Gabriel Albanese Diniz Araújo (OAB: 20334/DF).

Advogado: Eduardo da Silva Cavalcante (OAB: 24923/DF).

Agravado: Miguel Maciel de Jesus.

Advogado: Taquer Junio Queiroz Ribeiro (OAB: 13226/AM).

Advogado: Pierre Manoel Eugene Teles Chottard (OAB: 13239/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - RECUSA DA COBERTURA - REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR - ART. 300 DO CPC - PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA.- De acordo com o entendimento iterativo do colendo Superior Tribunal de Justiça é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - PLANO DE SAÚDE SOB A MODALIDADE DE AUTOGESTÃO - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - RECUSA DA COBERTURA - REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DA TUTELA LIMINAR - ART. 300 DO CPC - PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS - DECISÃO MANTIDA. - De acordo com o entendimento iterativo do colendo Superior Tribunal de Justiça é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento n.º 4001499-31.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4001609-30.2021.8.04.0000 - Agravo de Instrumento, 9ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Unimed de Manaus Cooperativa de Trabalho Médico Ltda..

Advogado: Pedro Câmara Júnior (OAB: 2834/AM).

Advogada: Victória Guimarães de Melo Cardoso (OAB: 14813/AM).

Soc. Advogados: Pedro Câmara - Sociedade de Advogados (OAB: 613/AM).

Agravado: Adagilberto Carvalho Rebouças.

Advogado: Delcilene Rebouças Silva Loped, (OAB: 7456/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Maria José da Silva Nazaré.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO INTERNO. MÉRITO DA PRETENSÃO PRINCIPAL PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. ARTROPLASTIA DE QUADRIL. INDICAÇÃO CLÍNICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E MATERIAIS. COBERTURA. DEMORA EXCESSIVA INDEVIDA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.- Resta prejudicada a análise do inconformismo do Agravante com a decisão liminar (fls. 46-49), realizada em sede do Agravo Interno n.º 0001940-80.2021.8.04.0000 (dependente), considerando que o presente feito recursal principal se encontra pronto para julgamento;- Tem-se por indevida a demora excessiva pela operadora de plano de saúde em prover os meios para a realização de procedimento cirúrgico e materiais necessários, indicados por profissional médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, arguindo motivos de ordem financeira e administrativa, que fogem do âmbito de atuação do Agravado (beneficiário), deixando-o em situação de desvantagem, o que fere o princípio da vulnerabilidade contido no CDC. Precedentes;- Recurso não provido. . DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DENEGATÓRIA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. INSURGÊNCIA ATRAVÉS DE AGRAVO INTERNO. MÉRITO DA PRETENSÃO PRINCIPAL PRONTO PARA JULGAMENTO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. ARTROPLASTIA DE QUADRIL. INDICAÇÃO CLÍNICA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO E MATERIAIS. COBERTURA. DEMORA EXCESSIVA INDEVIDA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. - Resta prejudicada a análise do inconformismo do Agravante com a decisão liminar (fls. 46-49), realizada em sede do Agravo Interno n.º 0001940-80.2021.8.04.0000 (dependente), considerando que o presente feito recursal principal se encontra pronto para julgamento; - Tem-se por indevida a demora excessiva pela operadora de plano de saúde em prover os meios para a realização de procedimento cirúrgico e materiais necessários, indicados por profissional



médico, a que esteja legal ou contratualmente obrigada, arguindo motivos de ordem financeira e administrativa, que fogem do âmbito de atuação do Agravado (beneficiário), deixando-o em situação de desvantagem, o que fere o princípio da vulnerabilidade contido no CDC. Precedentes; - Recurso não provido. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento n.º 4001609-30.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4001993-90.2021.8.04.0000 - Agravado de Instrumento, 14ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Agravado: Elton Ferreira de Souza.

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).

Relator: Dra. Mirza Telma de Oliveira Cunha. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE - TARIFAS BANCÁRIAS DENOMINADAS “CESTA FÁCIL ECONÔMICA” - INSURGÊNCIA QUANTO A APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CARÁTER COERCITIVO - PRAZO DE 72 HORAS PARA O CUMPRIMENTO - LAPSO TEMPORAL SATISFATÓRIO - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO - DECISÃO MANTIDA.- No caso, a obrigação é de fácil cumprimento, já que a suspensão do desconto da tarifa depende unicamente de medidas internas a serem cumpridas pelo banco cujo sistema é totalmente informatizado, razão pela qual o prazo de 72 (setenta e duas) horas demonstra-se razoável;- A multa fixada pelo Juízo a quo não merece reparo, vez que dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque deve-se levar em conta capacidade financeira da agravante, que é uma das maiores instituições financeiras do país, de modo que a exclusão da multa ou sua diminuição não produziria os efeitos a que se destina sua aplicação.- RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.. DECISÃO: “ EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DE DESCONTOS EM CONTA CORRENTE - TARIFAS BANCÁRIAS DENOMINADAS “CESTA FÁCIL ECONÔMICA” - INSURGÊNCIA QUANTO A APLICAÇÃO DE MULTA - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL - CARÁTER COERCITIVO - PRAZO DE 72 HORAS PARA O CUMPRIMENTO - LAPSO TEMPORAL SATISFATÓRIO - PRECEDENTES DESTE SODALÍCIO - DECISÃO MANTIDA. - No caso, a obrigação é de fácil cumprimento, já que a suspensão do desconto da tarifa depende unicamente de medidas internas a serem cumpridas pelo banco cujo sistema é totalmente informatizado, razão pela qual o prazo de 72 (setenta e duas) horas demonstra-se razoável; - A multa fixada pelo Juízo a quo não merece reparo, vez que dentro dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque deve-se levar em conta capacidade financeira da agravante, que é uma das maiores instituições financeiras do país, de modo que a exclusão da multa ou sua diminuição não produziria os efeitos a que se destina sua aplicação. - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento n.º 4001993-90.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para lhe negar provimento nos termos do voto da Relatora, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4002116-88.2021.8.04.0000 - Agravado de Instrumento, 18ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco C6 Consignado S.a.

Advogada: Fernanda Rafaella Oliveira de Carvalho (OAB: 32766/PE).

Agravada: Maria Almeida de Souza.

Advogado: Elvislan do Nascimento Silva (OAB: 8970/AM).

MPAM: Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: Karla Fragapani Leite.

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXCESSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 537 DO CPC. DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- A fixação de multa cominatória deve observar a disciplina do art. 537 do Código de Processo Civil, devendo ser suficiente e compatível com a obrigação determinada; - No caso dos autos, o arbitramento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto se revela excessivo, tendo em conta o valor alegadamente descontado, de R\$ 37,33 (trinta e sete reais e trinta e três centavos);- Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa para a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado.. DECISÃO: “ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO DA SUSPENSÃO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. EXCESSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 537 DO CPC. DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. - A fixação de multa cominatória deve observar a disciplina do art. 537 do Código de Processo Civil, devendo ser suficiente e compatível com a obrigação determinada; - No caso dos autos, o arbitramento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por desconto se revela excessivo, tendo em conta o valor alegadamente descontado, de R\$ 37,33 (trinta e sete reais e trinta e três centavos); - Recurso conhecido e parcialmente provido, para reduzir a multa para a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por desconto efetivado. ACÓRDÃO Vistos, discutidos e relatados estes autos de Agravado de Instrumento de n.º 4002116-88.2021.8.04.0000, ACORDAM os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator, que passa a integrar o julgado.”.

Processo: 4003965-95.2021.8.04.0000 - Agravado de Instrumento, 5ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Agravante: Banco Bradesco S.a..

Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB: 685A/AM).

Agravado: Larissa Sarmento Penha.

Advogado: Rodrigo Barbosa Vilhena (OAB: 7396/AM).

Relator: Abraham Peixoto Campos Filho. Revisor: Revisor do processo Não informado

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DESCONTOS EM CONTA BANCÁRIA. MULTA. EXCESSIVIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 537, CPC. INCOMPATIBILIDADE COM A OBRIGAÇÃO DETERMINADA. DIMINUIÇÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.- A fixação de multa cominatória deve observar a disciplina